



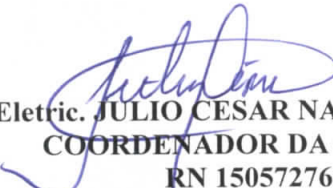
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.E/MA**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribuí para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2601282/2019** ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA
<input type="checkbox"/>	

São Luis, 03/09/2019

  
Eng. Eletric. **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**  
COORDENADOR DA C.E.E.E/MA  
RN 150572762-6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	Inclusão de Responsável – 2601282/2019
Interessado:	R W ENGENHARIA LTDA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **R W ENGENHARIA LTDA** solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2601282/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Eletricista **MAXSUEL TRINDADE LIMA** com atribuições do Art. 8º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA, encontra-se em dia com este Conselho, e já é responsável técnico por uma empresa com carga horária total de 10 (dez) horas semanais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

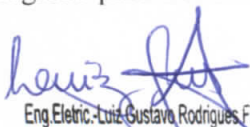
#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão do Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luis, 03 de setembro de 2019.

  
Eng. Eletric. Luiz Gustavo Rodrigues Figueiredo  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1114161462



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	Inclusão de Responsável – 2601282/2019
Interessado:	R W ENGENHARIA LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº. 134/2019

EMENTA: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, apreciou, nesta data, o processo da **R W ENGENHARIA LTDA** solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2601282/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Eletricista **MAXSUEL TRINDADE LIMA** com atribuições do Art. 8º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA, encontra-se em dia com este Conselho, e já é responsável técnico por uma empresa com carga horária total de 10 (dez) horas semanais; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão do Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, e devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

Eng. Eletricista Márcio César Nascimento Soares  
Membro Relator - C.E.E.E.

São Luís - MA, 03 de setembro de 2019